
ATA DE JULGAMENTO SEI
ATA DA TRECENTÉSIMA OCTOGÉSIMA OITAVA SESSÃO DA JUNTA PLENA
JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 11 de agosto de 2026 Local: Plenário da JURAT. Horário: 14h.
Reunião nº 34/2026
Presentes: Cristiane Stolle, Cristiano de Oliveira Schappo, Jéssica Eiselt, Oséias Colla, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser, Roniel Vieira dos Anjos, Rosilaine Bokorni, e Dra. Francieli Cristini Schulz.
Presidiu a sessão o Presidente da Junta Plena, em exercício, Sr. Maico Bettoni e secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos.

Deliberações: 1 - Aprovação das Atas das Sessões Anteriores: Ata da sessão 28/2026. **2 - Julgamento de Processos: Processo SEI nº 24.0.072812-1 em que é recorrido Paulinho de Amaral, Remessa de Ofício nº 24/2025, sendo relator(a) Jéssica Eiselt. Assunto: IPTU de 2024.** A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo desprovisionamento da remessa, mantendo assim a decisão da câmara. Argumentou que o contribuinte agiu de boa fé, promoveu a quitação do tributo, bem como o recebimento pelo fisco. Passada a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto, no sentido de negar provimento à remessa de ofício, mantendo integralmente a decisão de primeira instância, que conheceu da reclamação administrativa e deu-lhe integral provimento. Acrescentou que se o contribuinte efetuou o recolhimento integral dentro do prazo legalmente fixado para a cota única com desconto de 8%, cumpriu a hipótese normativa que autoriza a fruição do benefício, não cabendo ao intérprete instituir limitação não contemplada no texto legal. O contribuinte, devidamente cientificado, não compareceu. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser seguiu a relatora, consignou os acórdãos nº 157 e 186/2025. Os demais julgadores também acompanharam o voto da relatora. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, negar provimento à remessa de ofício, mantendo a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.

Processo SEI nº 25.0.019330-0 em que é recorrente Paulo Henrique Hostin Silva, sendo relator(a) Jéssica Eiselt. Assunto: Imunidade de ITBI. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, no sentido de que a Tese vem sendo cancelada pelo TJSC, que autoriza a cobrança do excedente. Passada a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto, no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Acrescentou que a interpretação do TJSC, atualmente, é: sempre que houver valor excedente ao capital subscrito, independentemente de ser destinado a reserva de capital ou outra finalidade, esse excedente não está abrangido pela imunidade. A imunidade é restrita à conferência de bens para integralizar o capital social subscrito, conforme destacou o STF. Consignou recentes julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a saber: Apelação n. 5001383-14.2022.8.24.0033 e Apelação n. 5017423-58.2022.8.24.0005. Quanto à base de cálculo, nenhum laudo de avaliação foi trazido aos autos, conforme dispõe a Lei Complementar Municipal nº 400/2013. O contribuinte, devidamente cientificado, não compareceu. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou a relatora. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo divergiu parcialmente, entende que a tese firmada pelo STF no Tema 796 se aplica exclusivamente às hipóteses de integralização com constituição de reserva de capital ou ágio. E, quanto ao Tema nº 1113, o Município tem procedimento adequado, embora o contribuinte não tenha impugnado a base de cálculo. A julgadora Cristiane Stolle acompanhou a relatora. O julgador Osni Sidnei Munhoz divergiu para dar provimento integral ao recurso. Quanto ao Tema 796, acompanha o entendimento do julgador Cristiano Schappo. No que diz respeito ao Tema 1113, argumentou que o procedimento adotado pelo Município não está de acordo com o mesmo. A julgadora Rosilaine Bokorni seguiu a relatora. O julgador Oséias Colla acompanhou a relatora no que diz respeito ao Tema 796 e, não conheceu quanto à questão da base de cálculo, pois o contribuinte não a impugnou. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou integralmente a relatora. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, por maioria (6x2) negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Processo SEI nº 24.0.237715-6, em que é recorrente Scheidemantel Participações Ltda, sendo relator(a) Denise da Silveira Peres de Aquino Costa. Assunto: Imunidade de ITBI. RETIRADO DE PAUTA a pedido da relatora. Processo SEI nº 25.0.112290-3 em que é recorrido Parque Jardim Di Stuttgart, Remessa de Ofício nº 16/2025, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Cancelamento da Nota Fiscal. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo desprovisionamento da remessa de ofício. Argumentou que, além do cancelamento da nota fiscal, trouxeram declaração da empresa, contrato reincidente, demonstrando que não houve a prestação do serviço. Passada a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto, no sentido de desprover a remessa obrigatória; mas por fundamento diverso da decisão recorrida, para extinguir o PTAC sem resolução de mérito, uma vez que a resistência fiscal restou suprida com a apresentação das declarações anexadas à reclamação. Subsidiariamente, manifestou-se pela alteração dos fundamentos da decisão, resolvendo-se o mérito unicamente pelas provas requeridas pelo fisco (atendimento ao art. 166 do CTN e declaração de que os serviços não foram prestados). Esta opção retira o cancelamento de nota fiscal como prova suficiente da não prestação de serviços. A julgadora Jéssica Eiselt acompanhou o relator, porém com fundamento diverso, por entender que há contencioso, nos termos do seu voto de primeira instância. A julgadora Cristiane Stolle acompanhou o fundamento da julgadora Jéssica Eiselt, e acresceu o fundamento do voto do relator. Destacou que a decisão de primeira instância não se baseou somente no cancelamento das notas fiscais. Os demais julgadores acompanharam o relator no voto subsidiário. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, desprovisionamento da remessa, por fundamentos diversos.

3 - Aprovação de Acórdãos - Acórdão 139/2026: Processo SEI nº 23.0.001578-6, em que é recorrente/recorrido(a) Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Imobiliários Ltda, Remessa de Ofício nº 33/2024, sendo relator(a) Denise da Silveira Peres de Aquino Costa. Assunto: Impugnação das Notificações de

tributos nº0015055975 e 0015056000/2022. **Acórdão 140/2026:** Processo SEI nº 24.0.072812-1 em que é recorrido Paulinho de Amaral, Remessa de Ofício nº 24/2025, sendo relator(a) Jéssica Eiselt. Assunto: IPTU de 2024. **Acórdão 141/2026:** Processo SEI nº 25.0.019330-0 em que é recorrente Paulo Henrique Hostin Silva, sendo relator(a) Jéssica Eiselt. Assunto: Imunidade de ITBI. **Acórdão 142/2026:** Processo SEI nº 25.0.112290-3 em que é recorrido Parque Jardim Di Stuttgart, Remessa de Ofício nº 16/2025, sendo relator(a) Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Cancelamento da Nota Fiscal. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente da Junta Plena em exercício, Sr. Maico Bettoni, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Oseias Colla, Usuário Externo**, em 25/08/2026, às 13:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Osni Sidnei Munhoz, Usuário Externo**, em 25/08/2026, às 14:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 25/08/2026, às 14:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Stolle, Servidor(a) Público(a)**, em 25/08/2026, às 14:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica Eiselt, Usuário Externo**, em 25/08/2026, às 14:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 25/08/2026, às 15:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Zanghelini Gesser, Servidor(a) Público(a)**, em 25/08/2026, às 17:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Roniel Vieira dos Anjos, Servidor(a) Público(a)**, em 25/08/2026, às 17:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Oliveira Schappo, Usuário Externo**, em 26/08/2026, às 09:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilaine Bokorni, Servidor(a) Público(a)**, em 04/09/2026, às 17:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 14/09/2026, às 17:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30659335** e o código CRC **F69F75AE**.